



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.002469/00-43
Recurso nº : 151.840
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2000
Recorrente : CALMINHER S.A
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.192

IRRF. RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO.

As retenções de imposto sobre a renda de aplicações financeiras de renda fixa ou variáveis estão sujeitos à tributação exclusiva, na forma de legislação específica, não havendo como considerar que as retenções foram indevidas.

Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ.

O IRRF não é, por si só, passível de restituição.

A ausência de lançamento dos valores de IRRF na declaração de ajuste, de sorte a impedir a correta contabilização do saldo negativo de IRPJ, impedem a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CALMINHER S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.002469/00-43
Acórdão nº : 107-09.192

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.002469/00-43
Acórdão nº : 107-09.192

Recurso nº : 151.840
Recorrente : CALMINHER S.A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I) que indeferiu pedido de restituição/compensação de valores atinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) formulado pela Recorrente, assim:

“Tendo em vista que a parcela da dedução da compensação do processo 10880.009704/99-00 foi indeferida, e que o contribuinte deduziu IRRF no montante de R\$ 331.735,99 em sua declaração (no primeiro trimestre), tendo ainda se compensado do IRRF nos demais trimestres de 1999, e de acordo com a planilha apresentada pelo contribuinte e dados do Sistema SIEF (fls. 58 a 60) no primeiro trimestre o contribuinte somente possuía de IRRF R\$ 230.394,54, proponho QUE SE INDEFIRA o pedido de Restituição de fls. 01, bem como se INDEFIRA consequentemente os pedidos de compensações constantes deste processo.”

A decisão foi atacada por manifestação de inconformidade, sendo esta rejeitada por decisão assim enunciada:

“IRRF. COMPOSIÇÃO. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.002469/00-43
Acórdão nº : 107-09.192

imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.
Solicitação Indeferida."

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 113-118), defendendo que sendo o Imposto Retido na Fonte superior ao IRPJ devido no mesmo exercício, há direito subjetivo do contribuinte de obter a restituição/compensação do valor excedente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.002469/00-43
Acórdão nº : 107-09.192

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo, pelo que dele se toma conhecimento.

A consideração dos valores do imposto retido na fonte pelos ganhos obtidos pelo contribuinte em fundos de investimento de renda fixa ou variável no saldo passível de restituição/compensação pressupõe, necessariamente, o lançamento dos fatos imponíveis (devidamente quantificados) na declaração de ajuste do exercício, para que, tributados os ganhos e considerados as retenções efetuadas, possa ser composto o resultado do exercício.

Não tendo o contribuinte lançado os eventos que ensejaram a retenção do imposto na declaração de ajuste, não faz jus à consideração do IRRF no saldo credor passível de restituição.

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

“IRRF – RESTITUIÇÃO – O imposto de renda pessoa jurídica, retido na fonte como antecipação, somente é restituível mediante a entrega da declaração de rendimentos, relativo ao ano calendário da retenção e desde que observado as regras que disciplinam a matéria. Recurso negado.”

(Recurso Voluntário nº. 134445, 4ª. Câmara, Acórdão 104-19556, rel. José Pereira do Nascimento).

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – COMPENSAÇÃO – Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras somente poderão ser objeto de compensação com IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste. Recurso negado”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.002469/00-43
Acórdão nº : 107-09.192

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, negando a apropriação dos valores do imposto retido, por falta de inclusão dos mesmos na declaração de ajuste.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007.


HUGO CORREIA SÔTERO